



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.653 - SP (2011/0260921-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **TODESCHINI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADOS : **MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
: **MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA EMILIA NIEMEYER MARÇAL**
ADVOGADO : **DANIELA D'AMBROSIO E OUTRO(S)**

EMENTA

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - MÓVEIS PLANEJADOS - NÃO ENTREGA - SOLIDARIEDADE ENTRE A FABRICANTE E A REVENDEDORA - RESPONSABILIDADE DA REVENDEDORA/FORNECEDORA - NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE DOS MÓVEIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A questão acerca da responsabilidade da revendedora/fornecedora, bem como a alegada não comprovação do dano moral, não foram objeto de exame do Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidem, na espécie, as Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2.- No caso concreto, a revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela legitimidade passiva da fabricante dos móveis planejados/Recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados. A simples transcrição da ementa do precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.653 - SP (2011/0260921-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TODESCHINI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EMILIA NIEMEYER MARÇAL
ADVOGADO : DANIELA D'AMBROSIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- TODESCHINI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO interpõe agravo interno contra decisão que, em sede de Agravo em Recurso Especial, negou seguimento ao Recurso Especial subjacente com fundamento nas Súmulas 282 e 356/STF, 7/STJ, bem como ante falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que: i)- o cotejo analítico foi devidamente realizado, apontando-se detalhadamente a divergência jurisprudencial indicada; ii)- a identificação da condição de preposto ou representante comercial da lojista da Loja "Artena", não enseja o reexame do conjunto fático-probatório; iii)- houve o devido prequestionamento dos dispositivos legais tipos por violados.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.653 - SP (2011/0260921-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 415/418):

(...).

5.- *O inconformismo não merece prosperar.*

6.- *De início, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito dos artigos 14 e 20, do Código de Defesa do Consumidor e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado não foram opostos embargos de declaração, nem se apontou ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil nas razões do Recurso Especial. Quanto a esses pontos falta, assim, o necessário prequestionamento, merecendo aplicação as Súmulas 282 e 356/STF.*

7.- *Em relação à alegada ilegitimidade passiva da Agravante, o Colegiado Estadual assim, decidiu:*

(...). De fato, a requerida não nega que forneceu os bens à Artena Cozinhas Ltda. de acordo com os pedidos por ela enviados, salientando que sua relação jurídica é com a revendedora e não com o cliente final, de modo que não poderia ser responsabilizada a indenizar a autora pelos danos materiais e morais decorrentes de relação contratual da qual não participou.

Entretanto, o artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos".

Assim, se a requerida, fabricante dos móveis, utiliza-se de revendedoras para a venda de seus produtos, as quais transmitem a idéia de confiabilidade que o consumidor deposita na marca da fabricante, sobra evidente a responsabilidade solidária da Todeschini S/A Indústria e Comércio pelo inadimplemento contratual.

Embora não tenha praticado a venda direta à consumidora e nem tenha participado da elaboração do projeto, permitiu que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vendedora se utilizasse de sua marca, mesmo que não seja sua representante. Assim, ao contratar com a Artena a consumidora o fez na certeza de adquirir produto com a tradição, qualidade e garantias da requerida. *Apelação com revisão nº 992.09.043887-5 (1.257.118-0/6) - São Paulo*

Pelas fotografias acostadas às fls. 59/60, a Artena adotou o nome da fabricante para atrair consumidores com seu logotipo, deixando evidente que a consumidora confiou na idoneidade dos representantes.

Assim, não há como reconhecer-se a ilegitimidade passiva da requerida, ante a solidariedade evidenciada pelo artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Em sentido convergente, já restou julgado por este Colendo Tribunal: "Compra e venda de equipamentos odontológicos. Empresa contratada que é autorizada, trabalha com material da corre e usa sua logomarca. Consumidora atraída pelo bom nome da corre. Empresa contratada que não é idônea. Responsabilidade solidária da co-ré. Princípio da lealdade. Recurso não provido" (Apelação com revisão n.º 992.09.083397-9 - Rel.a Des.a Rosa Maria de Andrade Nery- J. 19.07.2010).

E evidenciada a solidariedade existente entre a requerida e a revendedora dos bens (Artena) não há que se falar em denúncia da lide, pois tal situação não se encontra na esfera de influência do artigo 70, III, do Código de Processo Civil.

Assim, infirmar os fundamentos adotados no v. aresto recorrido, a fim, de verificar se a loja "Artena" pode ou não ser considerada representante da Agravante para fins de aplicação do artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado pela incidência da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

8.- Quanto ao dissídio, observa-se que a recorrente não realizou o devido cotejo analítico com os julgados apontados como paradigma. A simples transcrição da ementa dos precedentes paradigmas não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A propósito, anote-se:

RECURSO ESPECIAL. CIRURGIA PLÁSTICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SUMULA STJ/126. PRESCRIÇÃO. SUMULA STJ/106. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA STF/283. DANO MORAL. QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...). IV. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com o devido cotejo analítico entre o julgado recorrido e os demais colacionados, observada a similitude fática e jurídica entre eles e a correta citação, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sob pena de não conhecimento, como no caso concreto. Registre-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência. Recurso Especial improvido.

(REsp 1183982/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 04/06/2010)

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0260921-5

AgRg no
AREsp 111.653 / SP

Números Origem: 72028529 91983749120098260000 992090438875

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TODESCHINI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E OUTRO(S)
MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EMILIA NIEMEYER MARÇAL
ADVOGADO : DANIELA D'AMBROSIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TODESCHINI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E OUTRO(S)
MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EMILIA NIEMEYER MARÇAL
ADVOGADO : DANIELA D'AMBROSIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.